



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Departamento de Normas e Sistemas de Logística
Coordenação-Geral de Normas

Nota Técnica SEI nº 10671/2022/ME

Assunto: **Consulta sobre a Instrução Normativa nº 5, de 2017, e o Caderno de Logística sobre Pagamento pelo Fato Gerador.**

Referência: Processo nº 08490.005242/2021-60 (SEI Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina - SR/PF/SC/PF/MJSP).

Senhor Secretário de Gestão,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação acerca da consulta formulada pela Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 6/2022/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572466), de 18 de fevereiro de 2022, no qual a consultante solicita orientações quanto à aplicação da metodologia adotada no Caderno de Logística de Pagamento pelo Fato Gerador, conforme questionamentos relatados na Informação nº 21829770/2022-CPL/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572457), de 24 de janeiro de 2022, do Setor de Administração e Logística Policial daquela Superintendência - SELOG/SR/PF/SC.

ANÁLISE

2. Em breve relato, a demanda originou-se no Setor de Administração e Logística Policial - SELOG/SR/PF/SC, que, por meio da Informação nº 21829770/2022-CPL/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572457), relata que a equipe passou a adotar a metodologia de gestão de riscos do Pagamento pelo Fato Gerador na execução de contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como promoveu ajustes internos à metodologia orientada pela Secretaria de Gestão em seu Caderno de Logística, de forma que julgaram ser mais pertinente sua aplicação, fundamentada nos Estudos Técnicos Preliminares e Instrumentos de Medição de Resultados. Tais ajustes promovidos culminaram em questionamentos e sugestões resumidamente abaixo elencados, que serão objeto de apreciação por esta unidade técnica:

- (i) Pagamento de férias a empregados alocados na prestação do serviço, que possuem período aquisitivo anterior à assinatura do contrato com a Administração;
- (ii) Execução dos empenhos para a reserva de férias dos empregados, quando há concessão de reajuste salarial no correr do período aquisitivo;
- (iii) Limites para o pagamento de custos com eventos incertos e estimados (rescisão, reposição, etc.);
- (iv) Metodologia para estimativas de custos com Rescisão (Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado);
- (v) Custos de encerramento de contrato de prestação de serviços (férias e 13º salário), quando não há rescisão dos empregados; e
- (vi) Saldos orçamentários e o reforço dos empenhos.

3. Ato contínuo, o Setor de Administração e Logística Policial - SELOG/SR/PF/SC encaminhou a Informação nº 21829770/2022-CPL/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572457) à Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina, que prontamente remeteu a demanda a esta Secretaria de Gestão (Seges), por meio do Ofício nº 6/2022/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572466), no qual solicita "análise dos questionamentos formulados na Informação nº 21829770/2022-CPL/SELOG/SR/PF/SC do Setor de Administração e Logística Policial".

4. É o relatório, passa-se à análise.

5. Antecedente a qualquer manifestação, cabe esclarecer que a Seges, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), por força do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tem por atribuição regimental e institucional, dentre outras: **(i) propor políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades de gestão dos recursos de logística sustentável; (ii) formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de comunicações administrativas e de licitações e contratações da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; (iii) realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável,**

licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

6. Por esta razão, não cabe à Seges pronunciar-se sobre o caso em concreto apresentado, que acompanha planilhas excel com demonstrativos de cálculo - Anexo da Informação (SEI 22572458) - adentrando no mérito da correção sobre a aplicação de fórmulas e percentuais utilizados, bem como a decisão exclusiva da unidade sobre a alteração da metodologia abordada no Caderno de Logística de Pagamento pelo Fato Gerador, sendo esta uma conveniência que a própria Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, oferece ao consulente, ou seja, o direito de ajustar os modelos sugeridos por esta Secretaria, conforme a realidade encontrada por cada órgão ou entidade durante a fase de Estudos Técnicos Preliminares.

7. Dessa forma, a análise que será apresentada por esta unidade técnica tem o condão de tecer observações sobre o modelo orientado pela Seges, com substratos à consulente para que possa tomar a melhor decisão sobre os procedimentos que podem ser adotados, bem como sobre possíveis realinhamentos que julgue necessário aplicar. Assim, para o melhor desenvolvimento dos temas, a presente Nota será desenvolvida por meio de tópicos, mediante resumo das colocações da SELOG/SR/PF/SC e as ponderações desta Coordenação-Geral de Normas - Cgnor.

(i) Pagamento de férias a empregados alocados na prestação do serviço, que possuem período aquisitivo anterior à assinatura do contrato com a Administração.

SELOG/SR/PF/SC: Transcreve-se o questionamento abaixo, para melhor desenvolvimento do tema.

" 4.1. Entende-se como colaborador residente já admitido aquele que, quando do seu início de prestação de serviços no Órgão Contratante, já mantinha sua CTPS assinada pela Contratada, seja no início do contrato ou já em seu curso - a exemplo de um colaborador ferista que venha a ser fixo.

4.2. Quando um colaborador que possua 20 meses de período aquisitivo de férias (sem uso), começa a laborar em um Órgão Contratante que aplica a modalidade de Fato Gerador, esse deve ter o seu pagamento restringido à quantidade de meses correspondentes aos períodos aquisitivos somente dentro do contrato. Logo, caso um colaborador usufrua férias com os 20 meses de período aquisitivo **fora** do atual contrato, não deve ser realizado qualquer pagamento à Contratada e, quando da 2ª concessão de férias, dever-se-ia pagar somente 4 avos, pois essa foi a quantidade de meses do período aquisitivo laborados no contrato atual.

4.3 Há de se ater quanto às provisões desses custos, os quais, devem prever em sua base de cálculo somente o período dos serviços prestados para a Administração^[3], conforme a seguinte orientação do Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador:

Observar que a Administração não arcará com valores que se vinculem às situações ocorridas fora do contrato, a exemplo de quando um empregado for realocado em outro contrato e após esse fato ser demitido. A obrigação do pagamento de todas as verbas proporcionais, depois da realocação, é tão somente do fornecedor (BRASIL, 2018a, p. 18).

4.4 Diante do exposto, podemos entender que o pagamento de Férias e Adicional de Férias descrito no Item 6.1 do Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador deverá compreender os casos acima também de forma proporcional? Ou seja, não se pagará a ocorrência de férias integrais a um colaborador que não tiver cumprido seu período aquisitivo exclusivamente no atual contrato?" (grifou-se)

Cgnor: O questionamento inicial refere-se aos casos em que há empregados que possuem a Carteira de Trabalho (CTPS) assinada com a empresa licitante, anterior à sua alocação nos contratos de prestação de serviços continuados com a Administração e, por decorrência, completam o período aquisitivo de férias ainda durante a execução do 1º ano do contrato.

Para melhor compreensão, segue exemplo de como funciona, na prática, a aplicação da lei quando há empregados que possuem a CTPS assinada com a empresa licitante anterior à sua alocação no contrato firmado com a Administração:

Suponha-se que a empresa licitante tenha assinado a CTPS do empregado em 01/01/2021, e firmado um contrato de prestação de serviços com a Administração, bem como realocado o referido empregado neste contrato, na data 01/09/2021.

Conforme relatado no Caderno de Logística de Pagamento pelo Fato Gerador, é previsto na Constituição Federal o direito às férias sempre que se cumprir o período aquisitivo de 12 meses de trabalho, a contar da data de assinatura na CTPS do empregado. Dessa forma, a contagem do período aquisitivo para o gozo de férias pelo empregado está necessariamente vinculada à CTPS, isto é, 01/01/2021.

Com os dados apresentados no exemplo, observa-se que, em 01/01/2022, o empregado, pela Constituição Federal, tem o direito a gozar das férias, contudo, caberá à **Administração se responsabilizar pelos direitos trabalhistas dos empregados alocados no contrato, tão somente a partir da data de assinatura deste, ou seja, 01/09/2021.**

Desse modo, deverá ser custeado pela Administração o valor proporcional a 4/12 (quatro, doze avos) da remuneração de férias e adicional de férias, pois o empregado trabalhou efetivamente dentro do contrato os meses referentes a setembro, outubro, novembro e dezembro.

Adicionalmente, cabe informar que para tal ocorrência, independentemente da metodologia de gestão de riscos adotada (Fato Gerador ou Conta Vinculada), o procedimento será equivalente, isto é, nos casos que houver alocação de empregado que

possua período aquisitivo de férias, no contrato de prestação de serviço, a Administração só se responsabilizará **pelos meses proporcionais em que o empregado passou a trabalhar no referido contrato.**

(ii) Execução dos empenhos para a reserva de férias dos empregados, quando há concessão de reajuste salarial no correr do período aquisitivo.

SELOG/SR/PF/SC: Transcreve-se o questionamento abaixo.

"5.1 O [Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador](#), traz que, quando do gozo de férias por colaborador, deve a Contratada realizar o pagamento daquele custo em consonância aos dispostos na CLT. Vejamos o seguinte dispositivo:

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida **na data da sua concessão.** (GM)

5.2 Quando do reajuste de salário por Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, o valor de férias a ser recebido pelo colaborador, então, será integral correspondente ao novo salário já reajustado. A esse despeito, a [Instrução Normativa 5/2017-SEGES/MPDG](#) traz acerca do tema o seguinte:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

(...)

.....
5.5 Registro que hoje a SR/PF/SC vem adotando o procedimento "II", mas que entende que a Contratada vem sendo prejudicada, visto que seus custos com férias não refletem o que preconiza o Pagamento pelo Fato Gerador, não guardando, portanto, segurança jurídica em possível caso de pedido de revisão de todos os pagamentos, ainda que previsto cláusula editalícia.

5.6 O mesmo caso aqui informado se aplica também ao pagamento do 13º Salário e seus reflexos, considerando que seu pagamento depende de prévia provisão orçamentária.

5.7. Por todo exposto, quando do reajuste da remuneração, é necessário questionar se procede a realização de reajustes de contratos com efeito *ex tunc* para o valor integral de férias, conforme caso I, bem como se ambos os procedimentos de reajuste seriam admitidos pela [Instrução Normativa 5/2017-SEGES/MPDG](#)." (grifou-se)

Cgnor: O questionamento trazido pela consulente aborda a hipótese de uma nova CCT reajustar significativamente os valores salariais. Com esse reajuste, o valor empenhado, quando do pagamento de férias e 13º salário atualizados, pode não ser suficiente para o pagamento de tais rubricas.

Sobre esse assunto, embora a consulente relate as metodologias que vêm sendo empregadas na Polícia Federal, inclusive utilizando-se de média ponderada para os cálculos estimados de férias e 13º salário, esta unidade técnica entende que a questão se mostra muito mais simples. Veja-se pois:

Quando existe um nova CCT com reajustes salariais - art. 58 da IN nº 5, de 2017 -, a empresa contratada solicita o pedido de repactuação à Administração.

Seguindo o rito processual, a Administração promove o reajuste dos valores contratuais integralmente, retroagindo à data de vigência informada em CCT, realizando, assim, o reforço dos empenhos processados anteriormente de forma proporcional ao tempo de vigência, conforme os novos valores contratuais, o que, a nosso ver, saneia a questão.

Tal métrica não difere da metodologia da conta vinculada, haja vista que é cediço na Administração que, nos contratos dessa natureza, há repactuações anualizadas, em decorrência da sobrevivência de nova CCT.

Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

"Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de

Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente."

(iii) Limites para o pagamento de custos com eventos incertos e estimados (rescisão, reposição, etc.).

SELOG/SR/PF/SC: Transcreve-se o questionamento abaixo.

" 6.2. Iniciado o contrato, há de se notar que aquelas provisões formadas através de índices probabilísticos de ocorrência, quando de seu fato gerador em quantidade superior ao estimado, podem gerar prejuízo à dotação orçamentária.

6.3. Realizar o pagamento pela fórmula do [Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador](#), limitando-se o repasse ao percentual de ocorrência informado na Proposta, quando da rescisão no último mês de contrato, por exemplo, limitar-se-ia a pagar somente uma parcela do valor total provisionado para aquela Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços. Neste exemplo, sobriariam recursos orçamentários e a licitante arcaria, sem compensação, com a maior parte dos custos da rescisão.

6.4. Ademais, caso em uma mesma Planilha de Custos e Formação de Preços fosse previsto 90% de demissões por APT, agravado se apenas 1 posto de serviço, e que ocorridos dois ou mais desligamentos dessa "causa" durante a vigência do contrato, não haveria a correspondente dotação orçamentária para cobrir esses gastos, além de não afastar as possíveis tentativas de burla.

6.5. Sendo assim, no caso de ser adotada a modalidade de Pagamento pelo Fato Gerador, é válido ressaltar a importância de se criar um teto para esses pagamentos, qual seja, o próprio valor da provisão total (vigência) daquela rubrica da planilha aceita na licitação.

6.6. É importante mencionar que, ao se realizar o pagamento de 100% do custo, limitado ao valor total da Proposta, tem-se uma melhor oportunidade de se alcançar um dos objetivos da modalidade de Pagamento pelo Fato Gerador, que seria repassar efetivamente os desembolsos da empresa contratada para o serviço prestado, promovendo-se assim uma boa saúde financeira. Hoje, esta Administração adota essa metodologia de pagamento em todos os contratos de mão de obra exclusiva, sendo o primeiro datado em Abril de 2019, e que vem apresentando uma convergência satisfatória entre o planejamento (Planilha de Formação de Preços) e a execução dos montantes (desembolso/recebimento pela Contratada).

6.7. Em outra situação, os percentuais de probabilidade de ocorrência, informados na Proposta, devem servir apenas para formação do preço, devendo sempre ser pago 100% do evento ocorrido. Isso posto, conforme consta no [Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador](#) (p. 45), é disposto que, para o pagamento de rescisão sobre o valor devido de API e APT, deve ser pago à Contratada aquele percentual de probabilidade de ocorrência informado na Proposta Comercial, na fase da licitação.

6.8. Ainda que as rubricas de férias inseridas na Planilha de Formação não contenham, em suas bases de cálculo, índices probabilísticos, sugere-se a utilização também desses limites para afastar qualquer possibilidade de burla ou erro no lançamentos de férias proporcionais - seja no caso esmiuçado no parágrafo 4 deste documento, seja no caso de pagamento das verbas trabalhistas.

6.9. Indo além, para esse limite (teto), esta Administração vem disciplinando em seus Termos de Referências ^[4] a unificação do montante de dotação orçamentária para grupos de rubricas de mesma natureza (módulo), com fulcro nos seguintes dispositivos:

21.1.5. Os pagamentos para as rubricas destacadas abaixo, via Fato Gerador, não se limitarão ao seu valor orçamentário individual e serão agrupadas conforme:

- a) Módulo 3 (Custo com Rescisão) - independentemente do tipo de rescisão (API ou APT), será pago o Total desse módulo ao limite da vigência da Proposta Comercial;
- b) Módulo 4.1 (Custo de Reposição - exceto férias) - independentemente do tipo de ausência, inclusive as faltas injustificáveis, será pago o limite informado na Proposta Comercial.

6.10. Por todo exposto, questionamento se aquela Coordenação-Geral de Normas entende viável adotar esses limites, considerando a fragilidade de pagamentos exemplificados no [Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador](#), bem como se seria pertinente a atualização da [Instrução Normativa 5/2017-SEGES/MPDG](#) nesse sentido.

Cgnor: A construção da metodologia pelo Fato Gerador tem o objetivo de aproximar, cada vez mais, o valor efetivamente desembolsado pela Administração das ocorrências advindas da execução contratual. Entretanto, esta unidade técnica entende que **os próprios percentuais estimados na proposta são os limitadores de pagamento**, em respeito ao que prediz o art. 63 da Instrução Normativa nº 5, de 2017, **não sendo permitido pagamento distinto do contemplado na proposta.**

Instrução Normativa nº 5, de 2017.

"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e

cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993." (Grifou-se)

Ainda, até o presente momento, **não se vislumbra caminho que vá alterar a previsão constante do art. 63 acima mencionado**, uma vez que este é o entendimento das Cortes de Contas (Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União), qual seja, nos contratos firmados com base na formação de preços estimada por método estatístico, paga-se somente no limite percentual da proposta do licitante, ao revés, pode lanhar o princípio da isonomia que rege o edital de licitação.

Sobre a atualização do regulamento para contratação de serviços, informa-se que esta unidade técnica está realizando estudos sobre os impactos das inovações advindas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com vista à edição de um novo normativo.

(iv) Metodologia para estimativas de custos com Rescisão (Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado).

SELOG/SR/PF/SC: Transcreve-se o questionamento abaixo.

"7.7. Consignado todo o exposto acima, é possível concluir que não há como mensurar se o percentual adotado será ou não capaz de garantir todas as verbas rescisórias, visto que a probabilidade de ocorrência varia de contrato para contrato, além da vigência. Por outro lado, para que os licitantes e o gestor da Administração Pública possam de fato conhecer e ter controle sobre os todos os custos da rescisão de um empregado, é necessário realizar o detalhamento de todos os gastos e suas bases de cálculo, em especial aqueles custos de rescisão, conforme se demonstrou no exemplo acima, e suas probabilidades rateadas pelos seus custos fixos e variáveis.

7.8. Também, verifica-se que os "valores referentes a 3 dias a mais para cada ano trabalhado na empresa, consoante com a Lei nº 12.506, de 2011", conforme citado no [Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador](#) (página 67) como exceção à regra estabelecida no art. 63 da IN nº 5, de 2017, em verdade em nada impactará o pagamento e repasse à Contratada, considerando que o custo será o mesmo e, portanto, apenas diferido o pagamento e a data de afastamento. Ou seja, em vez de o colaborador que vier a substituir o desligado no 31º dia, passará a ser no 34º, ou, sendo o caso de desligamento ao final do contrato, caberá a Contratada realizar o gerenciamento de firmar o Aviso Prévio 26 dias antes do findo contrato e não mais 23 (30 menos 7 dias, conforme parágrafo único do art. 488 da CLT, custeado pela Contratante).

7.9. Por todo exposto, é necessário questionar se aquela Coordenação-Geral de Normas tem previsão de realizar uma possível atualização da Instrução Normativa 5/2017-SEGES/MPDG nesse sentido." (grifou-se)

Cgnor: Neste item, a SELOG/PF apresenta um modelo por eles elaborado, para os cálculos com custos de Aviso Prévio Trabalhado - APT e Aviso Prévio indenizado - API, apresentando sua metodologia de aferição, baseada nos modelos adotados pelo Tribunal de Contas da União, com utilização da estimativa percentual de 1,94% sobre a remuneração para o APT. Para mais, questiona, ainda, o modelo da Secretaria de Gestão, ao utilizar o referencial do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged para proporcionalizar os custos com APT e API, no que tange à possível previsão de mudanças no modelo adotado.

Inicialmente, ressalta-se que a metodologia empregada pela Secretaria de Gestão difere daquela do Tribunal de Contas da União, inclusive, já foi objeto de defesa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que ratificou o modelo da Seges como válido. São métodos diferentes de apuração e que não podem ser baralhados. Para compreensão do tema, encaminhamos em anexo Notas Técnicas com posicionamentos adotados por esta unidade técnica, a saber:

(i) Nota Técnica nº 652/2017-MP (SEI 24464069), constante do Processo SEI-MP nº 00190.109355/2016-49;

(ii) Nota Técnica nº 24491/2018-MP (SEI 24464381), Processo SEI-MP nº 03154.011714/2018-15;

(iii) Nota Técnica SEI nº 27/2019/CGNOR/DELOG/SEGES/SEDGG-ME (SEI 24464454), Processo SEI-ME nº 00688.000600/2017-42;

(iv) Nota Técnica - SEI nº 58/2019/CGNOR/DELOG/SEGES/SEDGG-ME (SEI 24464809), Processo SEI-ME nº 12600.126191/2019-77 e

(v) Nota Técnica - SEI nº 271/2021/CGNOR/DELOG/SEGES/SEDGG-ME (SEI 24465137), Processo SEI-ME nº 00190.109355/2016-49.

Sobre possíveis atualizações no regulamento para a contratação de serviços, entende-se que as informações foram prestadas no item (iii) da presente Nota.

(v) Custos de encerramento de contrato de prestação de serviços (férias e 13º salário), quando não há rescisão dos empregados.

SELOG/SR/PF/SC: Segue redação original da consultante:

"8.2. No entanto, observamos que os custos de **férias, 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição e 13º (décimo terceiro) salários** são benefícios do trabalhador, e que a provisão para esses custos foi provisionada no objeto de disputa na licitação e que, portanto, esses valores estariam de acordo com os percentuais "praticados no mercado". Assim, não repassar esses valores, ainda que seu fato gerador não tenha ocorrido, seria demasiadamente prejudicial ao controle financeiro da Contratada.

8.3. Indo além, não repassar esses valores, por conjectura, induziria a Contratada a desligar todos os seus colaboradores ao final do contrato administrativo, mesmo que houvesse um colaborador exemplar e pudesse ser utilizado em outros contratos daquela empresa. Ou seja, não poderia a Administração Pública penalizar a empresa - e por conseguinte o colaborador - por priorizar e manter em seus quadros um funcionário.

8.4. Ainda nesse sentido, entendemos que o **custo de rescisão** do colaborador, provisionado ao longo dos possíveis 60 meses de contrato, também deveria ser abarcado quando finda vigência do contrato administrativo. Isso pois a empresa em algum momento terá esse custo que fora, proporcionalmente, provisionado ao longo do contrato - salva exceções - e que já disporia de dotação orçamentária para esse fato.

8.5. Ao contrário de todo exposto, seriam aplicadas às ausências legais (Custo com Reposição do Profissional Ausente), que não importariam em custos futuros já provisionados, especificamente por serem uma provisão contingencial remota.

8.6. Dito isso, devemos entender que, ao final do contrato, excetua-se do disposto no Item 1.8 do ANEXO VII-B da IN nº 5, de 2017, todos aqueles benefícios trabalhistas provisionados, registrando-se tão somente as ausências legais (CRPA)?" (grifou-se)

Cgnor: A SELOG, nesse ponto, argumenta o fato de o Caderno de Logística prever que, na finalização da contratação, a Administração somente arcará com os custos efetivamente comprovados, a exemplo de rescisões, férias e 13º salário proporcionais, podendo-se gerar desequilíbrios na contratação quando a opção da empresa seja por manter o empregado em seus quadros.

Quanto ao questionamento acima, a previsão normativa em vigor, de fato, é direcionada ao pagamento exclusivo daquelas rubricas que houve a devida comprovação ao final do contrato, ou seja, somente se paga os custos efetivamente realizados, especialmente quando se trata de rubricas referentes ao Aviso Prévio Trabalhado ou Indenizado.

Analisando os pontos específicos referentes aos valores de 13º salário, férias e 1/3 constitucional do empregado que porventura seja realocado em outra contratação, entende-se que, uma vez cumpridos os meses trabalhados para o período aquisitivo de férias e 13º salário, o próprio encerramento do contrato de prestação do serviço pode ser respaldo para a liberação dos valores proporcionais destes à empresa. Isso porque, pela norma trabalhista vigente, a cada mês trabalhado pelo empregado, adquire-se o direito a 1/12 proporcional ao valor de férias, adicional de férias e 13º salário.

Nesta situação, caso o órgão decida pela liberação exclusiva dos valores de férias e 13º salário proporcionais, orienta-se que seja providenciado um documento hábil e formal, em forma de recibo ou declaração, que possa ser firmada pelo responsável da empresa, declarando a quitação de todos os valores mencionados, inclusive com sugestão de um rol exaustivo com o nome completo, CPF e valores destinados a cada um dos empregados, com a devida apreciação da assessoria jurídica do órgão. Isso para resguardar a Administração de possíveis questionamentos trabalhistas futuros, caso a empresa não honre com os compromissos quando, de fato, ocorrerem.

Ressalte-se que o entendimento de tal liberação limita-se aos valores proporcionais de férias e 13º salário quando da realocação do empregado, não se estendendo ao provisionamento dos custos com rescisão que somente serão liberados caso haja a comprovação de desligamento do empregado dos quadros da empresa durante a execução contratual.

(vi) Saldos orçamentários e o reforço dos empenhos.

SELOG/SR/PF/SC: Transcreve-se o questionamento abaixo:

"9.6. Por todo exposto, é necessário também questionar como se deve dar a solicitação de crédito adicional: se a própria Unidade Orçamentária (30108) quem deve arcar com essas diferenças "economizadas"; se haverá outra forma de solicitação de crédito ou ofício padrão de solicitação de crédito suplementar oriundo de postergação de pagamento por fato gerador; ou ainda, se a Coordenação-Geral dos Sistemas de Compras Governamentais do Departamento de Normas e Sistemas de Logística pretende criar alguma funcionalidade do ComprasNet-Contratos que tratará sobre os recursos orçamentários referente às economias trazidas pelo Fato Gerador que serão utilizadas nos exercícios seguintes."

Cgnor: Conforme já abordado anteriormente nessa Nota Técnica, os materiais disponibilizados pela Secretaria de Gestão são modelos e os órgãos e entidades devem adequar conforme suas necessidades. Dito isso, o Caderno de Logística de Pagamento pelo Fato Gerador trouxe alguns pontos de atenção em sua página 66, já prevendo algumas possibilidades do órgão ou entidade necessitar de mais recurso para quitação do contrato.

Assim sugere-se que seja avaliado o item "5.4. Pontos de Atenção" na página 66 do referido Caderno, pois entende-se que tais pontos respondem ao questionamento referente ao valor empenhado ser inferior ao da quitação das rubricas.

8. Cabe, por fim, elogiar a proatividade da equipe na construção de um sistema próprio, acompanhado de manuais e orientações internas para a execução do contrato sob a metodologia do Fato Gerador. Nesse visio, sugere-se, caso seja possível, uma agenda entre esta unidade técnica e a equipe da Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina, intentando, com as lições aprendidas e os caminhos percorridos na aplicação da metodologia, na prática, melhorias na elaboração do novo Caderno de Logística de Pagamento pelo Fato Gerador à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 2021. Para contato, seguem os e-mails das servidoras Scheyla do Amaral (scheyla.amaral@economia.gov.br) e Maria Casagrande (maria.casagrande@economia.gov.br).

RECOMENDAÇÃO

9. São estas as considerações sobre o tema. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Gestão para apreciação, com sugestão de envio à Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina, em resposta ao Ofício nº 6/2022/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572466), de 18 de fevereiro de 2022.

À consideração superior.

SCHEYLA AMARAL
Economista

MARIA CASAGRANDE
Assistente Técnica

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão.

ANDRÉA ACHE
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão, com sugestão de envio da presente Nota Técnica à Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina, em resposta ao Ofício nº 6/2022/SELOG/SR/PF/SC (SEI 22572466), de 18 de fevereiro de 2022.

RENATO RIBEIRO FENILI
Secretário-Adjunto de Gestão

Aprovo o entendimento supra. Encaminhe-se conforme proposto.

CAIO CASTELLIANO DE VASCONCELOS
Secretário de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Secretário(a) de Gestão**, em 12/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 12/05/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Arcângela Silva Casagrande, Assistente Técnico-Administrativo**, em 12/05/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Scheyla Cristina de Souza Belmiro do Amaral, Economista**, em 12/05/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 14/05/2022, às 05:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23315350** e o código CRC **A7D4F3D0**.

Referência: Processo nº 08490.000343/2022-25.